



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 4.591-A, DE 2024 (Do Sr. Beto Richa)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a violência espiritual enquanto uma das formas de violência psicológica contra a mulher; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:
 - Parecer da relatora
 - Substitutivo oferecido pela relatora
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. BETO RICHA)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a violência espiritual enquanto uma das formas de violência psicológica contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

7º.....

.....
II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, inclusive religiosas, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

.....(NR)”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 1 0 6 9 0 4 0 3 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Como todos nós sabemos, a Lei Maria da Penha é um marco legislativo importante no nosso país, sendo considerada pelas demais nações uma referência mundial no combate à violência contra a mulher. A versão vigente da Lei Maria da Penha define cinco formas de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

O Projeto de Lei que estamos apresentando para a avaliação dos nobres pares da Câmara dos Deputados visa tipificar de maneira mais clara a violência espiritual.

Embora o inciso II do artigo 7º defina, enquanto violência psicológica, como qualquer conduta que cause, para a mulher, algum tipo de dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação, entendemos que a violência espiritual poderia se enquadrar como uma forma de violência psicológica.

Com esse objetivo, nosso Projeto de Lei inclui, na passagem do referido artigo que se refere, genericamente, as “crenças” da mulher, a menção a religião que ela acredita. Evidentemente, **o psiquismo humano abarca também o espírito**, inclusive sua centralidade nesta existência terrestre ou em vidas futuras, tal como preconizam os ensinamentos de várias religiões.

Nesse contexto, a nossa ideia principal estará preservada pelo legislador, contando com grandes chances de aprovação. Assim, a menção a crença religiosa no texto da Lei Maria da Penha poderá ajudar a mulher a processar judicialmente o infrator, sempre que ficar configurada qualquer tipo de conduta que impeça a vítima de participar de práticas religiosas, force a



* C D 2 4 1 0 6 9 0 4 0 3 0 0 *

mulher a abandonar uma religião ou desvalorize a fé praticada por ela. Uma simples testemunha poderá confirmar a veracidade da acusação.

Na medida em que a religião é algo que impregna o comportamento íntimo da pessoa humana, é preciso que a Lei Maria da Penha inclua explicitamente a menção a religião como uma crença que deve ser respeitada, sem dar margens para dúvida e interpretações divergentes.

Na medida em que consideramos que o desrespeito da crença religiosa deve ser considerado como uma forma de violência psicológica, alteramos a redação da Lei Maria da Penha para que possamos avançar no combate das diversas formas de violência contra a mulher, inclusive a violência espiritual. Nesse sentido, precisamos mostrar claramente para os agressores que o desrespeito às crenças religiosas, nas suas diferentes dimensões, apresenta graves danos para a saúde emocional da mulher.

Assim, passará a constar na legislação brasileira que o agressor, na sua prática desrespeitosa e desumana, foi covarde por meio da utilização da **ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir**. A consequência foi um desrespeito flagrante da crença religiosa da mulher.

Não podemos aceitar práticas como essa. Na medida em que muitas pessoas desconhecem esses tipos de comportamentos desrespeitosos, precisamos deixar bem claro para a população que estamos tratando de uma forma de violência contra a mulher.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

**Deputado BETO RICHA
(PSDB-PR)**



* C D 2 4 1 0 6 9 0 4 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.340, DE 7 DE
AGOSTO DE 2006**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-113407-agosto-2006-545133-norma-pl.html>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.591, DE 2024.

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a violência espiritual enquanto uma das formas de violência psicológica contra a mulher.

Autor: Deputado BETO RICHA.

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.591/2024, de autoria do nobre Deputado Beto Richa (PSDB-PR), altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a violência espiritual como uma das formas de violência psicológica contra a mulher.

Apresentado em 28/11/2024, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como o autor da matéria argumenta, na justificação de sua iniciativa legislativa, “na medida em que a religião é algo que impregna o comportamento íntimo da pessoa humana, é preciso que a Lei Maria da Penha inclua explicitamente a menção a religião como uma crença que deve ser respeitada, sem dar margens para dúvidas ou interpretações divergentes”.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 23/04/2025, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 4.591/2024.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.



* C D 2 5 2 4 6 3 4 0 6 7 0 0 *

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Quando se trata da violência psicológica contra a mulher, estamos de acordo com a iniciativa do Deputado Beto Richa que altera o artigo 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha, para incluir a **violência religiosa** como uma manifestação prática relacionada com as diversas formas de **violência psicológica** praticadas contra a mulher.

Nesse sentido, num país caracterizado pela importante presença das crenças religiosas na vida quotidiana da população, acreditamos que a Lei Maria da Penha deve fazer a menção explícita para as “crenças religiosas” da mulher. Essa alteração legislativa **ajuda na proteção** contra qualquer desrespeito ou desprezo pelas ideias ou práticas quotidianas das mulheres brasileiras (como ir aos cultos, agir de determinada forma ou usar certas roupas) sustentadas pela religião que elas acreditam.

Como é possível perceber, o artigo 7º, inciso II da Lei Maria da Penha, que trata das formas de violência psicológica contra a mulher, é bem específico na definição do conceito: qualquer “conduta que lhe cause **dano emocional e a diminuição da autoestima**, mediante ameaça, constrangimento, ridicularização, exploração ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”.

Por essa razão, precisamos **incluir as crenças religiosas** na menção às crenças previstas pelo inciso citado. Evidentemente, na medida em que **o psiquismo humano abarca também o espírito**, como argumenta o autor do Projeto de Lei que estamos analisando nessa Comissão, podemos entender que a referência desrespeitosa ou depreciativa para a religião praticada pela mulher como uma das diversas **formas de violência psicológica que causa danos emocionais** que precisa ser tipificada pela Lei.

Na medida em que a religião é algo que **impregna o comportamento íntimo da pessoa humana**, inclusive as crenças mais



* C D 2 5 2 4 6 3 4 0 6 7 0 0 *

profundas do seu psiquismo, é preciso que a Lei Maria da Penha inclua explicitamente a menção a religião como uma crença que deve ser respeitada, sem exceção, de modo a não admitir a prática de qualquer tipo de ideia depreciativa ou preconceituosa.

Como todas nós sabemos, na medida em que a religião é uma das diferentes facetas do psiquismo humano, nas suas mais diferentes dimensões, qualquer espécie de desrespeito ou humilhação nesse quesito é uma forma de **violência psicológica** que provoca **graves danos para a autoestima e a saúde emocional da mulher**.

Finalmente, entendemos que a redação final do Projeto de Lei ficaria mais clara e precisa se utilizássemos a expressão “inclusive aquelas de **natureza religiosa**”, associada ao inciso II do artigo 7º, que trata da violência psicológica, para se referir às ações, comportamentos, crenças e decisões das mulheres. É o que faz o nosso Substitutivo. A ementa da proposição foi mudada no mesmo sentido.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.591/2024, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2025.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**



* C D 2 5 2 4 6 3 4 0 6 7 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.591/2024

Altera o inciso II do artigo 7º, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir o conceito de violência de natureza religiosa, enquanto uma das formas de violência psicológica contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, inclusive aquelas de natureza religiosa, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

.....(NR).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2025.



* C D 2 5 2 4 6 3 4 0 6 7 0 0 *



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

Apresentação: 24/06/2025 14:00:03.833 - CMULHER
PRL 2 CMULHER => PL 4591/2024

PRL n.2



* C D 2 2 5 2 2 4 6 6 3 4 0 6 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252463406700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.591, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.591/2024, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Célia Xakriabá - Presidenta, Silvy Alves e Erika Hilton - Vice-Presidentas, Delegada Ione, Delegado Bruno Lima, Detinha, Dilvanda Faro, Gilberto Nascimento, Gisela Simona, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Maria Arraes, Nely Aquino, Otoni de Paula, Rogéria Santos, Socorro Neri, Ana Paula Leão, Benedita da Silva, Clarissa Tércio, Daniela do Waginho, Delegado Paulo Bilynskyj, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Morais, Franciane Bayer, Jack Rocha, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle, Sâmia Bomfim, Simone Marquetto e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.

Deputada TALÍRIA PETRONE
No exercício da Presidência



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256627469800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 4.591, DE 2024

Apresentação: 12/09/2025 09:44:57.827 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 4591/2024

SBT-A n.1

Altera o inciso II do artigo 7º, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir o conceito de violência de natureza religiosa, enquanto uma das formas de violência psicológica contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, inclusive aquelas de natureza religiosa, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

.....(NR)”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.

Deputada **TALÍRIA PETRONE**
No exercício da Presidência



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254557568400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone



* C D 2 5 4 5 5 7 5 6 8 4 0 0 *